



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DEZEMBRO DE 2025**

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos servidores públicos civis da Administração Geral do Poder Executivo do Município de Lagarto/SE, e dá outras providências.

***O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,***

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei complementar:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO SISTEMA DE CARREIRA**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos servidores públicos civis da Administração Direta, do Poder Executivo do Município de Lagarto/SE, estabelecendo a estrutura, os princípios e as normas para o desenvolvimento funcional e remuneratório dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar.

**§ 1º** O regime jurídico dos servidores públicos abrangidos por este Plano é o Estatutário, nos termos da legislação municipal vigente.

**§ 2º** Este Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos visa à organização dos cargos públicos em carreiras, à valorização do servidor público por meio do mérito profissional, da qualificação e da dedicação ao serviço, e à instituição de um sistema de remuneração justo e compatível com as responsabilidades e a complexidade das



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DEZEMBRO DE 2025**

atribuições, em estrita observância aos princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário e financeiro do Município.

**Art. 2º** As disposições desta Lei Complementar não se aplicam às categorias funcionais cujas carreiras sejam ou venham a ser regidas por planos específicos, leis ou regulamentos próprios, ou que possuam pisos salariais definidos por legislação federal específica que imponha estrutura remuneratória própria.

**§ 1º** Os cargos da área da saúde expressamente relacionados em Anexo II desta Lei Complementar não integrarão a estrutura de cargos, carreiras e vencimentos do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, não se submetendo às regras de enquadramento, progressão funcional, promoção ou desenvolvimento na carreira, fazendo jus exclusivamente ao benefício de auxílio-alimentação, nos termos desta Lei Complementar.

**§ 2** Excluem-se do âmbito de aplicação deste Plano, entre outras, as seguintes categorias profissionais, que permanecerão regidas por suas normativas próprias:

I – os profissionais do Magistério Público Municipal, incluindo Professores e Pedagogos;

II – os Procuradores Municipais;

III – os Auditores Fiscais e os Fiscais de Tributos;

IV – os Guardas Municipais;

V – os Agentes de Trânsito;

VI – os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE);

VII – os Motoristas, os Agentes de Condução de Veículos/Operacional e os Agentes de Condução de Veículos/Socorrista;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DEZEMBRO DE 2025**

VIII – os Engenheiros, Arquitetos e demais profissionais de áreas técnicas específicas cuja remuneração seja fixada por legislação municipal própria;

IX – os servidores da Vigilância Sanitária que possuam plano de carreira próprio;

X - outras categorias de servidores que, por força de lei municipal, estadual ou federal, venham a ser disciplinadas por legislação própria.

**Art. 3º** Para os fins de aplicação e interpretação desta Lei Complementar, adotam-se as seguintes definições:

I – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV): o conjunto de princípios, diretrizes e normas que estruturam e regulam o ingresso, o desenvolvimento funcional, a qualificação profissional e o sistema remuneratório dos servidores públicos no âmbito da Administração Geral do Município de Lagarto;

II – Cargo Público: a unidade básica da estrutura organizacional, criada por lei, com denominação própria, número certo, e conjunto definido de atribuições, deveres e responsabilidades, provido na forma da Constituição e da legislação municipal, remunerado pelos cofres públicos;

III – Servidor Público: a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, submetida ao Regime Jurídico Estatutário do Município de Lagarto;

IV – Carreira: a trajetória de desenvolvimento profissional e remuneratório do servidor público, desde o ingresso até o seu desligamento, estruturada em Grupos Ocupacionais, cargos e níveis de progressão, possibilitando a evolução funcional com base em critérios de mérito, tempo de serviço e qualificação;

V – Grupo Ocupacional: o agrupamento de cargos com afinidade de atribuições e similar nível de escolaridade e complexidade, constituindo a linha mestra da estrutura de carreira;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DEZEMBRO DE 2025**

VI – Nível: a posição do servidor na respectiva Faixa Vencimental, identificada por letras de "A" a "O", correspondendo a um padrão de vencimento específico, alcançado por meio de progressão funcional;

VII – Faixa Vencimental: o conjunto de quinze níveis que compõem a escala de vencimentos básicos para cada Grupo Ocupacional, com variação percentual fixa entre os níveis;

VIII – Vencimento Básico: a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício das atribuições de seu cargo, fixada em lei, correspondente ao nível em que se encontra posicionado na carreira, e sobre a qual incidem os cálculos de vantagens pecuniárias;

IX – Remuneração: a soma do vencimento básico do cargo com as vantagens pecuniárias permanentes e transitórias a que o servidor fizer jus, nos termos da lei;

X – Progressão Funcional: a movimentação do servidor de um nível para o imediatamente superior dentro da mesma Faixa Vencimental, mediante o cumprimento de critérios específicos de avaliação de desempenho, tempo de serviço ou titulação acadêmica;

XI – Enquadramento: o ato administrativo de posicionamento do servidor na estrutura de cargos, carreiras e vencimentos estabelecida por esta Lei Complementar, observadas as regras de transição e a garantia da irredutibilidade de vencimentos;

XII – Vantagem Pessoal Incorporada (VPI): parcela remuneratória de natureza individual e transitória, concedida para assegurar a irredutibilidade da remuneração do servidor no momento do enquadramento neste Plano, quando a nova estrutura resultar em decesso remuneratório.

**CAPÍTULO II  
PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DEZEMBRO DE 2025**

**Art. 4º** São princípios e diretrizes adotados pela Administração Pública em relação aos Servidores Públicos do Município de Lagarto/SE:

- I - Estímulo à oferta contínua de programas de capacitação que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos municíipes, bem como ao desenvolvimento institucional;
- II - Organização dos cargos e adoção de instrumentos de gestão pessoal, integrados ao desenvolvimento institucional do Município de Lagarto;
- III - Desenvolvimento funcional através da mudança periódica de nível e classe considerando os critérios do tempo de serviço, e valorização decorrente de titulação e habilitação profissional;
- IV - Condições adequadas de trabalho e pontualidade no pagamento da remuneração do servidor público, respeitando os critérios constitucionais;
- V - Vencimentos compatíveis com as funções desenvolvidas e com o estabelecimento do sistema de carreira.

**Parágrafo Único.** Caberá à Secretaria Municipal da Administração, responsável pela gestão de pessoal, avaliar anualmente, a adequação do quadro de pessoal às necessidades da municipalidade, propondo, se for o caso, o seu redimensionamento considerando, entre outras, as seguintes variáveis:

- I – As demandas sociais;
- II - Os indicadores socioeconômicos da cidade e da região;
- III - A modernização dos processos de trabalho e as inovações tecnológicas;
- IV - A relação entre o número de cargos previstos e o de usuários;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DEZEMBRO DE 2025**

V - A capacidade financeira e orçamentária da Prefeitura Municipal de Lagarto, respeitando os limites legais do dispêndio com pessoal;

VI - As propostas de atualização, oriundas dos órgãos da Administração Municipal.

**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS**  
**Seção I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 5º** Os cargos efetivos abrangidos por este Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos integram o Quadro de Pessoal da Administração Geral do Poder Executivo Municipal de Lagarto e são estruturados nos seguintes Grupos Ocupacionais, definidos com base no nível de escolaridade e na complexidade das atribuições:

**Art. 6º** Os níveis que integram a Carreira dos Servidores Públicos Municipais regidos por esta Lei são:

I – Grupo Ocupacional de Nível Fundamental (GNF): composto por cargos cujas atribuições, de natureza operacional e auxiliar, exigem para o seu provimento a conclusão do ensino fundamental;

II – Grupo Ocupacional de Nível Médio (GNM): composto por cargos cujas atribuições, de natureza administrativa, técnica-operacional e de apoio, exigem para o seu provimento a conclusão do ensino médio;

III – Grupo Ocupacional de Nível Técnico (GNT): composto por cargos cujas atribuições, de natureza técnica especializada, exigem para o seu provimento a conclusão de ensino médio profissionalizante ou curso técnico de nível médio, com o devido registro no conselho profissional competente, quando houver;

IV – Grupo Ocupacional de Nível Superior (GNS): composto por cargos cujas atribuições, de natureza técnica, científica, de planejamento, gestão e elevada



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DEZEMBRO DE 2025**

complexidade, exigem para o seu provimento a conclusão de curso de graduação em nível superior, com o devido registro no conselho profissional competente, quando for o caso.

**§ 1º** As Tabelas de Vencimento Básico para cada Grupo Ocupacional, com os valores correspondentes a cada nível, estão dispostas no Anexo III desta Lei Complementar.

**§ 2º** Os cargos que integram cada Grupo Ocupacional estão definidos no Anexo I desta Lei Complementar. A passagem de um nível para o subsequente representa uma variação positiva de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) em janeiro de 2027 e 0,5% (zero vírgula cinco por cento) em janeiro de 2028.

**CAPÍTULO IV**

**DOS CARGOS**

**Seção I**

**Da Investidura**

**Art. 7º** A investidura nos cargos públicos de provimento efetivo de que trata esta Lei Complementar dar-se-á exclusivamente por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, observada a ordem de classificação e o prazo de validade do certame.

**Parágrafo único.** O ingresso na carreira ocorrerá sempre no Nível "A" da Faixa Vencimental do respectivo Grupo Ocupacional.

**Art. 8º** A lotação do servidor é o ato administrativo pelo qual se determina o órgão ou a entidade da Administração Direta, onde o servidor exercerá suas atribuições.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DEZEMBRO DE 2025**

**§ 1º** A lotação inicial e as movimentações posteriores, como a remoção e a redistribuição, serão processadas pela Secretaria Municipal da Administração – SEMAD, observando-se os seguintes critérios:

I – a necessidade do serviço público e o interesse da Administração;

II – a compatibilidade entre o perfil profissional do servidor e as competências do órgão de destino;

III – a distribuição equitativa e racional da força de trabalho entre as unidades administrativas, seguindo a repartição que melhor atenda ao interesse público;

IV – a vedação de remoção como forma de punição.

**Seção II  
Das Atribuições**

**Art. 9º** As atribuições dos servidores públicos do Município de Lagarto estão definidas na Lei Complementar n.º 36 de 11 de abril de 2011.

**Seção III**

**Da Carga Horária e Do Regime De Trabalho**

**Art. 10.** As cargas horárias semanais de trabalho dos Servidores Públicos Municipais estão definidas nos Anexos II ao XII da Lei Complementar n.º 36 de 11 de abril de 2011.

**CAPÍTULO V  
DO DESENVOLVIMENTO E DA QUALIFICAÇÃO**

**Art. 11.** O desenvolvimento funcional do servidor na carreira ocorrerá por meio da Progressão Funcional, que se constitui na movimentação horizontal do servidor para o nível imediatamente superior dentro da mesma Faixa Vencimental.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DEZEMBRO DE 2025**

**Art. 12.** A Progressão Funcional dar-se-á por meio das seguintes modalidades, que não poderão ser aplicadas de forma concomitante:

- I – Tempo de serviço;
- II- Grau de escolaridade.

**Seção VI**  
**Da progressão por titulação**

**Art. 13.** A Progressão por Titulação é a evolução do servidor para nível vencimental superior imediato em decorrência da conclusão de curso de educação formal que represente elevação de escolaridade relevante para o exercício das atribuições do cargo.

**§ 1º** A progressão por titulação será concedida mediante requerimento do servidor, observadas cumulativamente as seguintes condições:

- I – cumprimento de, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo;
- II – apresentação de título de nível de escolaridade superior ao exigido como requisito de ingresso no cargo;
- III – comprovação de pertinência temática direta entre o curso e as atribuições do cargo ou a área de atuação do órgão de lotação;
- IV – não utilização anterior do título para ingresso no cargo, em concurso público ou para concessão de outra vantagem funcional;
- V – observância do limite máximo de 3 (três) progressões por titulação ao longo da carreira, com interstício mínimo de 1 (um) ano entre elas;

**§ 3º** O desenvolvimento na carreira por grau de escolaridade consiste em um acréscimo pecuniário cumulativo sobre o vencimento básico do servidor, podendo atingir o percentual máximo de 15% (quinze por cento), distribuídos em



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DEZEMBRO DE 2025**

até 3 (três) progressões de 5% (cinco por cento) cada, nos termos do § 1º, incisos I a III deste artigo.

**§ 2º** A análise da pertinência temática de que trata o inciso III do parágrafo anterior será realizada por comissão instituída pela SEMAD.

**§ 3º** O desenvolvimento na carreira por grau de escolaridade consiste em um acréscimo pecuniário cumulativo sobre o vencimento básico do servidor, podendo atingir o percentual máximo de 15% (quinze por cento), distribuídos em até 3 (três) progressões de 5% (cinco por cento) cada, nos termos do § 1º, incisos I a VI deste artigo.

**§ 4º** São considerados títulos válidos para progressão por grau de escolaridade, respeitadas as condições do § 1º deste artigo:

I- para servidores de Nível Fundamental (GNF):

a) Certificado de conclusão de Ensino Médio/Superior/Pós-Graduação Lato Sensu (especialização)/Pós-Graduação Stricto Sensu (mestrado ou doutorado), regular reconhecido pelo Ministério da Educação; ou

b) Certificado de conclusão de qualificação cursos de capacitação, aperfeiçoamento ou qualificação profissional, promovidos ou reconhecidos pela Administração Municipal de no mínimo 60 horas de carga horária, relacionadas à atividade fim.

II – para servidores de Nível Médio (GNM):



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DEZEMBRO DE 2025**

a) Certificado de conclusão de Ensino Superior/Pós-Graduação Lato Sensu (especialização)/Pós-Graduação Stricto Sensu (mestrado ou doutorado), regular reconhecido pelo Ministério da Educação

b) Certificado de conclusão de qualificação cursos de capacitação, aperfeiçoamento ou qualificação profissional, promovidos ou reconhecidos pela Administração Municipal de no mínimo 160 horas de carga horária, relacionadas à atividade fim.

**III – para servidores de Nível Técnico (GNT):**

a) Certificado de conclusão de Ensino Superior/Pós-Graduação Lato Sensu (especialização)/Pós-Graduação Stricto Sensu (mestrado ou doutorado), regular reconhecido pelo Ministério da Educação

b) Certificado de conclusão de qualificação cursos de capacitação, aperfeiçoamento ou qualificação profissional, promovidos ou reconhecidos pela Administração Municipal de no mínimo 160 horas de carga horária, relacionadas à atividade fim.

**IV – para servidores de Nível Superior (GNS):**

- a) Certificado de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização), com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, reconhecido pelo Ministério da Educação; ou
- b) Certificado de Pós-Graduação Stricto Sensu (mestrado ou doutorado), reconhecido pelo MEC;

**V – para todos os grupos ocupacionais, certificado de conclusão de conjunto de cursos de capacitação, aperfeiçoamento ou qualificação profissional, promovidos ou reconhecidos pela Administração Municipal, observadas as seguintes condições cumulativas:**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DEZEMBRO DE 2025**

a) realização nos últimos 2(dois) anos anteriores ao requerimento de progressão para cursos com carga horária mínima de 60 horas.

**§ 5º** Considera-se como título relacionado a área de atuação aquele que contribua para o desempenho das funções inerentes ao cargo, conforme parecer da comissão de avaliação ou norma regulamentar.

**§ 6º** Não serão considerados, para fins de adicional por titularidade, títulos obtidos em áreas distintas ou sem pertinência com o cargo efetivo do servidor, exceto para servidores de nível fundamental e médio que concluam cursos de nível superior, Pós-Graduação Lato Sensu (especialização)/Pós-Graduação Stricto Sensu (mestrado ou doutorado), regular reconhecido pelo Ministério da Educação.

**§ 7º** A mudança de nível decorrente de adicional por titularidade, poderá ocorrer até 03(três) vezes na carreira do servidor público, desde que cumprido o prazo mínimo de 01 (um) ano entre cada avanço, vedada a utilização do mesmo título.

**Seção IV**

**Do Aproveitamento de Tempo de Serviço em Novo Cargo Efetivo**

**Art. 14.** O servidor público efetivo do Município de Lagarto/SE que, mediante aprovação em novo concurso público, vier a tomar posse em outro cargo de provimento efetivo no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Lagarto/SE, terá assegurada, para todos os fins, exceto para o cumprimento de novo estágio probatório no novo cargo, a contagem ininterrupta do seu tempo de serviço público municipal.

**§ 1º** O tempo de serviço anteriormente prestado não será considerado para fins de:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DEZEMBRO DE 2025**

I – Adicionais por tempo de serviço e outras vantagens de mesma natureza previstas nesta Lei Complementar ou o Estatuto dos Servidores;

II-Licença-prêmio;

III-Gratificação de desempenho (quando aplicável);

IV-Progressões por tempo de exercício;

**§ 2º** O servidor que fizer jus à nova investidura continuará vinculado ao Regime Jurídico Estatutário, mantendo inalterados os direitos adquiridos relativos à contagem de tempo.

**§ 3º** O novo estágio probatório será exigido apenas quanto ao novo cargo, observado o disposto na legislação estatutária municipal.

**CAPÍTULO VI**  
**DA REMUNERAÇÃO**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 15.** A remuneração dos servidores públicos abrangidos por esta Lei Complementar tem a seguinte composição:

- I – Vencimento Básico ;
- II - Adicional por Trabalho Noturno;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DEZEMBRO DE 2025**

- III - Adicional de desempenho e produtividade;
- IV - Auxílio alimentação;
- V - Outras vantagens instituídas em Lei.

**§ 1º** Fica assegurado nos termos da Constituição Federal, a revisão salarial anual da remuneração dos Servidores Públicos do Município de Lagarto/SE, sempre na mesma data, sem distinção de índices. Entre os 15 (quinze) níveis de vencimentos básicos estabelecidos pelo Anexo I, ressalvados os cargos e/ou grupos ocupacionais amparados por índice estabelecido por lei federal;

**§ 2º** A data-base para revisão e reajuste salarial anual do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Lagarto/SE será 1º de maio de cada ano.

**§ 3º** É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

**§ 4º** Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

**§ 5º** A concessão de vantagens, abonos, prêmios ou gratificações terão como base de cálculo o próprio vencimento básico, ressalvadas as parcelas expressamente previstas na Constituição Federal e na legislação municipal que determinem tal forma de cálculo.

**§ 6º** As vantagens pecuniárias de caráter transitório não se incorporam ao vencimento e somente são devidas enquanto perdurarem as condições que lhes deram causa.

**§ 7º** A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores do Município não poderá superar a do Chefe do Executivo, sendo imediatamente reduzidos a



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DEZEMBRO DE 2025**

esse limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

**Seção II  
Do Vencimento-Básico**

**Art. 16.** A remuneração dos servidores abrangidos por este Plano é composta pelo vencimento básico do cargo e pelas vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, observados os princípios da legalidade, da transparência e da responsabilidade fiscal.

**§ 1º** A concessão da revisão geral anual dar-se-á por meio de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, precedida de ampla negociação com as entidades representativas dos servidores para definição do índice de revisão anual, após a realização de estudos de impacto orçamentário-financeiro.

**Art. 17.** O índice de revisão geral anual observará os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e a capacidade financeira do Município, buscando, na medida do possível, a recomposição do poder aquisitivo da remuneração.

**Seção V  
Do adicional por trabalho noturno**

**Art. 18.** Os servidores públicos de Lagarto que realizem trabalho noturno, aquele prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, fazem jus a um adicional de 20% (vinte por cento) incidente sobre as horas nele laboradas; conforme os dispostos previstos na Constituição Federal, no art. 157 da Lei nº 03/1973 de 26 de abril de 1973 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Lagarto) e na Lei nº 34/2001, de 30 de outubro de 2001.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DEZEMBRO DE 2025**

**Seção VI**

**Do auxílio alimentação**

**Art. 19.** Fica instituído ao servidor público de que trata esta Lei Complementar, receber o valor referente ao Auxílio-Alimentação para fins de refeição e/ou aquisição de gêneros alimentícios.

**Parágrafo único.** A universalização do vale-alimentação, será assegurado a todos os servidores do Município de Lagarto abrangidos por esta Lei Complementar, a partir de agosto de 2026, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

**Seção VII**

**Das vantagens**

**Art. 20.** Os Servidores Públicos do Município de Lagarto/SE fazem jus às todas as vantagens previstas na Lei nº 03/1973 de 26 de abril de 1973 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Lagarto), bem como de outras normas legais e regulares que lhes sejam aplicáveis.

**Art. 21.** Ao servidor do quadro efetivo serão garantidos os seguintes adicionais por tempo de serviço:

I – Quinquênio: adicional de 10% (dez por cento) do vencimento básico a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo público, limitado a 6 (seis) quinquênios, sem que um percentual incida sobre o outro;

II – Adicional por Tempo de Serviço: adicional de 1/3 (um terço) do vencimento básico ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no cargo público, o qual não será computado para fins de cálculo de quaisquer outros adicionais ou gratificações.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DEZEMBRO DE 2025**

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por "vencimento básico" a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, sem quaisquer adicionais, gratificações ou outras vantagens pecuniárias.

**TÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Seção I**

**Do Enquadramento**

**Art. 22.** Os servidores públicos municipais de Lagarto ocupantes dos cargos de provimento efetivo de antes da vigência desta Lei Complementar serão automaticamente enquadrados a partir de 1º de janeiro de 2027, conforme a data de posse, em seus respectivos Níveis, na forma a seguir disposta:

- I – Até 02 anos completos de efetivo exercício no serviço público: Nível A;
- II – A partir de 3 (três) anos completos e até 4 (quatro) anos completos de efetivo exercício no serviço público: Nível B;
- III – A partir de 5 (cinco) anos completos e até 6 (seis) anos completos de efetivo exercício no serviço público: Nível C;
- IV – A partir de 7 (sete) anos completos e até 8 (oito) anos completos de efetivo exercício no serviço público: Nível D;
- V – A partir de 9 (nove) anos completos e até 10 (dez) anos completos de efetivo exercício no serviço público: Nível E;
- VI – A partir de 11 (onze) anos completos e até 12 (doze) anos completos de efetivo exercício no serviço público: Nível F;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DEZEMBRO DE 2025**

VII - A partir de 13 (treze) anos completos e até 14 (quatorze) anos completos de efetivo exercício no serviço público: Nível G;

VIII - A partir de 15(quinze) anos completos e até 16(dezesseis) anos completos de efetivo exercício no serviço público: Nível H;

IX - A partir de 17 (dezessete) anos completos e até 18(dezoito) anos completos de efetivo exercício no serviço público: Nível I;

X - A partir de 19 (dezenove) anos completos e até 20 (vinte) anos completos de efetivo exercício no serviço público: Nível J;

XI - A partir de 21 (vinte e um) anos completos e até 22 (vinte e dois) anos completos de efetivo exercício no serviço público: Nível K;

XII - A partir de 23 (vinte e três) anos completos e até 24 (vinte e quatro) anos completos de efetivo exercício no serviço público: Nível L;

XIII - A partir de 25 (vinte e cinco) anos completos e até 26 (vinte e seis) anos completos de efetivo exercício no serviço público: Nível M;

XIV - A partir de 27 (vinte e sete) anos completos e até 28 (vinte e oito) anos completos de efetivo exercício no serviço público: Nível N;

XV - A partir de 29 (vinte e nove) anos completos e até 30 (trinta) anos completos de efetivo exercício no serviço público: Nível O.

1º Os acréscimos por escolaridade ou titulação serão aplicados cumulativamente ao reenquadramento por tempo de serviço, conforme critérios do art. 11 desta Lei Complementar.

§ 2º Os servidores enquadrados nos termos deste artigo e que, continuem em atividade ao atingir o Nível O, continuarão nele classificado até o fim do seu efetivo exercício no serviço público.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DEZEMBRO DE 2025**

§ 3º Nenhum servidor será enquadrado em situação que implique redução de sua remuneração, garantida a irredutibilidade de vencimentos.

**TÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 23.** As normas regulamentares e as instruções e orientações regulares, que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei Complementar, devem ser estabelecidas mediante atos do Poder Executivo.

**Art. 24.** Cabe ao Poder Executivo promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes da execução ou aplicação desta Lei Complementar, correndo, as respectivas despesas, à conta de dotações consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo.

**Art.25.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2026, apenas em relação ao pagamento do auxílio alimentação e em 1º de janeiro de 2027, em relação aos efeitos da progressão e demais vantagens, observado o disposto no art. 27 desta Lei Complementar.

**Art. 26.** O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV será estruturado em 15 (quinze) níveis, observados os critérios de progressão previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º. Para os servidores que, na data de vigência desta Lei Complementar, já tenham adquirido o direito à progressão, a sua implementação ocorrerá de forma gradual, conforme disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º. A aplicação escalonada prevista no § 1º deste artigo destina-se exclusivamente à recomposição vencimental no percentual total de 1% (um por cento), a ser implementada de forma gradual, vedada a produção de efeitos financeiros retroativos, nos seguintes termos:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DEZEMBRO DE 2025**

I – 0,5% (zero vírgula cinco por cento) em janeiro de 2027;

II – 0,5% (zero vírgula cinco por cento) em janeiro de 2028.

**Art. 27.** Para fins de início da aquisição de direitos e do pagamento das vantagens nele previstas, considerar-se-á o primeiro dia do quadrimestre subsequente àquele em que a despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, apurada nos termos dos arts. 18 e seguintes da Lei Complementar (Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), fique abaixo do limite de alerta previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar (Federal) nº 101/2000.

**§ 1º** A aplicação dos efeitos financeiros desta Lei Complementar fica condicionada ao cumprimento da meta fiscal estabelecida pela LRF, com a verificação do equilíbrio entre a despesa com pessoal e a Receita Corrente Líquida do Município.

**§ 2º** Caso o Município de Lagarto não alcance a redução do patamar de que trata o caput até o final do exercício fiscal, os efeitos financeiros desta Lei Complementar serão suspensos, sendo retomados apenas após a regularização fiscal, conforme os parâmetros da LRF.

**§ 3º** Na hipótese de o Município não alcançar o patamar previsto no caput até o final do exercício de 2026, será assegurada aos servidores a revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, conforme os termos de lei específica.

Lagarto, 17 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

**ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS  
PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DEZEMBRO DE 2025**

**ANEXO I  
CARGOS CONTEMPLADOS PELO PCCV**

Grupo Cargo	Cargo
Agente de Educação Básica Escolar Pública	AGENTE AUXILIAR DE EDUCAÇÃO
Agente de Educação Básica Escolar Pública	AGENTE DE ALIMENTACAO ESCOLAR
Agente de Educação Básica Escolar Pública	ANALISTA EDUCACIONAL/FONOaudiólogo
Agente de Educação Básica Escolar Pública	ANALISTA EDUCACIONAL/NUTRICIONISTA
Agente de Educação Básica Escolar Pública	ANALISTA EDUCACIONAL/PSICÓLOGO
Agentes de Administração e Apoio Operacional	AGENTE ADMINISTRATIVO
Agentes de Administração e Apoio Operacional	AGENTE DE APOIO OPERACIONAL
Agentes de Administração e Apoio Operacional	AGENTE DE RECEPÇÃO
Agentes de Administração e Apoio Operacional	ANALISTA CONTABIL
Agentes de Administração e Apoio Operacional	PSICOLOGO ORGANIZACIONAL
Agentes de Administração e Apoio Operacional	TECNICO EM CONTABILIDADE
Agentes de Cultura/Espor te/Lazer	AGENTE DE ANIMACAO CULTURAL
Agentes de Cultura/Espor te/Lazer	BIBLIOTECONOMISTA



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DE DEZEMBRO DE 2025**

Agentes de Cultura/Esporte/Lazer	HISTORIÓGRAFO
Agentes de Desenvolvimento Rural	AGENTE TÉCNICO DE AGRICULTURA
Agentes de Desenvolvimento Rural	MEDICO VETERINÁRIO
Agentes de Desenvolvimento Social	AGENTE DE MONITORIA SOCIAL
Agentes de Desenvolvimento Social	AGENTE TÉCNICO DE ORIENTAÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA
Agentes de Desenvolvimento Social	ASSISTENTE SOCIAL
Agentes de Desenvolvimento Social	PSICÓLOGO SOCIAL
Agentes de Obras e Serviços Públicos	AGENTE DE COLETA DE LIXO
Agentes de Obras e Serviços Públicos	AGENTE DE EXECUCAO DE OBRAS
Agentes de Obras e Serviços Públicos	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS
Agentes de Obras e Serviços Públicos	AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS
Agentes de Obras e Serviços Públicos	AGENTE DE SERVIÇOS DE ALVENARIA
Agentes de Obras e Serviços Públicos	AGENTE DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA
Agentes de Obras e Serviços Públicos	AGENTE DE SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
Agentes de Obras e Serviços Públicos	AGENTE DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MECÂNICA
Agentes de Obras e Serviços Públicos	AGENTE TÉCNICO DE DESENHO
Agentes de Obras e Serviços Públicos	AGENTE TÉCNICO DE SUPERVISÃO DE OBRAS
Agentes de Obras e Serviços Públicos	AGENTE TÉCNICO DE TOPOGRAFIA
Cargos Efetivos em Extinção	ATENDENTE
Cargos Efetivos em Extinção	CALCETEIRO



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DEZEMBRO DE 2025**

Cargos Efetivos em Extinção	ESCRITURÁRIO
Cargos Efetivos em Extinção	PEDREIRO
Cargos Efetivos em Extinção	SERVENTE
Cargos Efetivos em Extinção	VIGILANTE
Cargos Efetivos em Extinção	ZELADOR
Agentes de Desenvolvimento Rural	MÉDICO VETERINÁRIO
Agentes de Desenvolvimento Social	ASSISTENTE SOCIAL DA SAÚDE
Agentes de Saúde Pública	AGENTE TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL
Agentes de Saúde Pública	BIOMÉDICO
Agentes de Saúde Pública	FISIOTERAPEUTA
Agentes de Saúde Pública	PSICÓLOGO CLÍNICO
Agentes de Saúde Pública	TERAPEUTA OCUPACIONAL



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DEZEMBRO DE 2025**

**ANEXO II**

**CARGOS DA ÁREA DA SAÚDE NÃO INTEGRANTES DO PCCV  
CONTEMPLADOS EXCLUSIVAMENTE COM AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

Grupo Cargo	Cargo
Agentes de Saúde Pública	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
Agentes de Saúde Pública	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS
Agentes de Saúde Pública	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
Agentes de Saúde Pública	ENFERMEIRO
Agentes de Saúde Pública	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
Agentes de Saúde Pública	AGENTE TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
Agentes de Saúde Pública	MÉDICO CARDIOLOGISTA
Agentes de Saúde Pública	MÉDICO CLÍNICO
Agentes de Saúde Pública	MÉDICO DO TRABALHO
Agentes de Saúde Pública	MÉDICO GASTROENTEROLOGISTA
Agentes de Saúde Pública	MÉDICO GENERALISTA
Agentes de Saúde Pública	MÉDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA
Agentes de Saúde Pública	MÉDICO MASTOLOGISTA
Agentes de Saúde Pública	MÉDICO PEDIATRA
Agentes de Saúde Pública	MÉDICO PSIQUIATRA
Agentes de Saúde Pública	MÉDICO UROLOGISTA
Agentes de Saúde Pública	ODONTÓLOGO
Agentes de Saúde Pública	ODONTÓLOGO ENDODONTISTA
Agentes de Saúde Pública	ODONTÓLOGO PERIODONTISTA
Agentes de Saúde Pública	ODONTÓLOGO PNE



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DEZEMBRO DE 2025**

**ANEXO III**

**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO**

**Tabela 1: Servidores de Nível Fundamental**

<b>NÍVEL SALARIAL</b>	<b>TEMPO DE SERVIÇO</b>	<b>VENCIMENTO EM 2027</b>	<b>VENCIMENTO EM 2028</b>
A	1	R\$ 1.621,00	R\$ 1.621,00
B	3	R\$ 1.629,11	R\$ 1.637,21
C	6	R\$ 1.637,25	R\$ 1.653,58
D	9	R\$ 1.645,44	R\$ 1.670,12
E	12	R\$ 1.653,66	R\$ 1.686,82
F	15	R\$ 1.661,93	R\$ 1.703,69
G	18	R\$ 1.670,24	R\$ 1.720,72
H	21	R\$ 1.678,59	R\$ 1.737,93
I	24	R\$ 1.686,99	R\$ 1.755,31
J	27	R\$ 1.695,42	R\$ 1.772,86
K	30	R\$ 1.703,90	R\$ 1.790,59
L	33	R\$ 1.712,42	R\$ 1.808,50
M	36	R\$ 1.720,98	R\$ 1.826,58
N	39	R\$ 1.729,58	R\$ 1.844,85
O	42	R\$ 1.738,23	R\$ 1.863,30



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DEZEMBRO DE 2025**

**Tabela 2: Grupo Ocupacional de Nível Médio (GNM)**

NÍVEL SALARIAL	TEMPO DE SERVIÇO	VENCIMENTO EM 2027	VENCIMENTO EM 2028
A	1	R\$ 1.702,05	R\$ 1.702,05
B	3	R\$ 1.710,56	R\$ 1.719,07
C	6	R\$ 1.719,11	R\$ 1.736,26
D	9	R\$ 1.727,71	R\$ 1.753,62
E	12	R\$ 1.736,35	R\$ 1.771,16
F	15	R\$ 1.745,03	R\$ 1.788,87
G	18	R\$ 1.753,75	R\$ 1.806,76
H	21	R\$ 1.762,52	R\$ 1.824,83
I	24	R\$ 1.771,34	R\$ 1.843,08
J	27	R\$ 1.780,19	R\$ 1.861,51
K	30	R\$ 1.789,09	R\$ 1.880,12
L	33	R\$ 1.798,04	R\$ 1.898,92
M	36	R\$ 1.807,03	R\$ 1.917,91
N	39	R\$ 1.816,06	R\$ 1.937,09
O	42	R\$ 1.825,14	R\$ 1.956,46



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DEZEMBRO DE 2025**

**Tabela 3: Grupo Ocupacional de Nível Técnico (GNT)**

NÍVEL SALARIAL	TEMPO DE SERVIÇO	VENCIMENTO EM 2027	VENCIMENTO EM 2028
A	1	R\$ 1.734,47	R\$ 1.734,47
B	3	R\$ 1.743,14	R\$ 1.751,81
C	6	R\$ 1.751,86	R\$ 1.769,33
D	9	R\$ 1.760,62	R\$ 1.787,03
E	12	R\$ 1.769,42	R\$ 1.804,90
F	15	R\$ 1.778,27	R\$ 1.822,95
G	18	R\$ 1.787,16	R\$ 1.841,17
H	21	R\$ 1.796,09	R\$ 1.859,59
I	24	R\$ 1.805,08	R\$ 1.878,18
J	27	R\$ 1.814,10	R\$ 1.896,96
K	30	R\$ 1.823,17	R\$ 1.915,93
L	33	R\$ 1.832,29	R\$ 1.935,09
M	36	R\$ 1.841,45	R\$ 1.954,44
N	39	R\$ 1.850,66	R\$ 1.973,99
O	42	R\$ 1.859,91	R\$ 1.993,73



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DEZEMBRO DE 2025**

**Tabela 4: Grupo Ocupacional de Nível Superior (GNS)**

NÍVEL SALARIAL	TEMPO DE SERVIÇO	VENCIMENTO EM 2027	VENCIMENTO EM 2028
A	1	R\$ 1.766,89	R\$ 1.766,89
B	3	R\$ 1.775,72	R\$ 1.784,56
C	6	R\$ 1.784,60	R\$ 1.802,40
D	9	R\$ 1.793,53	R\$ 1.820,43
E	12	R\$ 1.802,49	R\$ 1.838,63
F	15	R\$ 1.811,51	R\$ 1.857,02
G	18	R\$ 1.820,56	R\$ 1.875,59
H	21	R\$ 1.829,67	R\$ 1.894,35
I	24	R\$ 1.838,81	R\$ 1.913,29
J	27	R\$ 1.848,01	R\$ 1.932,42
K	30	R\$ 1.857,25	R\$ 1.951,75
L	33	R\$ 1.866,54	R\$ 1.971,26
M	36	R\$ 1.875,87	R\$ 1.990,98
N	39	R\$ 1.885,25	R\$ 2.010,89
O	42	R\$ 1.894,67	R\$ 2.030,99